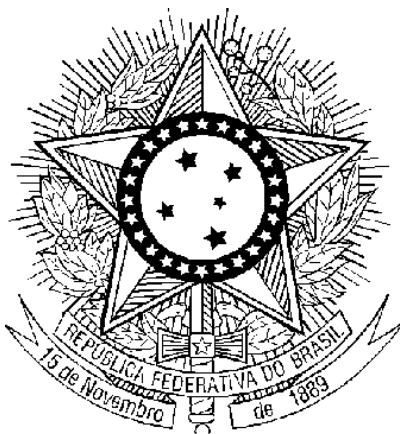




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.273-A, DE 2005

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acresce dispositivo à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para proibir descontos no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia, salvo quando esta constituir-se em edificação própria ou situar-se em local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço e desde que esta possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes

Parágrafo único. As utilidades referidas no *caput* deste artigo não têm natureza salarial e nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. ”

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a categoria profissional dos empregados domésticos ter disciplina própria – Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 –, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser possível a aplicação dos Arts. 81 e 82 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para fins de descontos de prestações *in natura* – bens econômicos fornecidos ao empregado como forma de pagamento. Assim, muitos empregadores domésticos efetuam descontos no salário de seu empregado pelo fornecimento de alimentação, de uniforme, de material de higiene pessoal e de um leito para justo descanso.

E essa corrente doutrinária e jurisprudencial não apenas valida o desconto daqueles que assim já procedem, como ainda encoraja mesmo os empregadores que entendem injusta essa dedução a também efetuarem o referido desconto, tendo em vista o argumento no sentido de que

“(...) caso não sejam descontadas as utilidades fornecidas como retribuição ao trabalho prestado, a base salarial para o pagamento dos outros direitos poderá ser acrescida do valor dessas utilidades, como salário in natura.” (PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho Doméstico, São Paulo : LTr, 1997, p. 99).

“(...) o fornecimento de utilidades, sem o correspondente desconto, importará acréscimo ao salário do empregado e como tal repercutirá no cálculo das férias, do 13º salário e das contribuições previdenciárias.” (GONÇALVES, Emílio e GONÇALVES, Emílio Carlos Garcia. Direitos Sociais dos Empregados Domésticos, 4ª ed., São Paulo : LTr, 1996, p. 66).

Não é justo que sejam considerados como *retribuição pelo trabalho* esses *benefícios* concedidos ao empregado doméstico, inclusive por interesse, na grande maioria das vezes, do próprio empregador *para* *viabilizar* e facilitar a *prestação do serviço* em sua residência.

Conclamamos, pois, os Ilustres Colegas Congressistas para viabilizar a implementação da presente medida que é de inteira justiça social.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO MÍNIMO

Seção I
Do Conceito

.....

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a+b+c+d+e$, em que a, b, c, d, e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º O Ministério do Trabalho fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise visa alterar a legislação que trata sobre trabalho doméstico para proibir os empregadores de efetuarem descontos relativos ao fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia. Em contrapartida, determina que o pagamento em utilidades previstas na norma não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Matéria semelhante já foi tratada por nós nesta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 1.652, de 2003, que se encontra novamente neste Órgão para discussão do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Gostaríamos de mencionar aqui parte do Parecer a esse projeto emitido na Comissão de Assuntos Sociais pelo Relator Senador Marcelo Crivella que se adequa perfeitamente ao tema do Projeto de Lei nº 6.273, de 2005, ora em análise :

“A realização do trabalho doméstico é obviamente nas residências, sendo difícil, assim, dissociar a moradia

do empregador da moradia do empregado que lhe presta serviços diariamente, muito embora muitos deles, atualmente, retomem ao fim do dia para a própria casa ou a de sua família.

De qualquer forma, salvo os casos em que o empregado doméstico tem domicílio em local distante ou até em outra cidade, entende-se que ele só reside na casa do empregador por necessidade deste, que recebe, em contrapartida, maior prestação de serviços, uma vez que não há jornada delimitada para esse tipo de trabalho.

Afigura-se aí a verdadeira compensação, onde a prestação de mais serviço é trocada pelo benefício da moradia, alimentação e outros.”

Nesse sentido, devemos realmente considerar que o fornecimento desses benefícios ao empregado doméstico tem como objetivo apenas viabilizar e facilitar a prestação do serviço na residência, não devendo ser considerado retribuição pelo trabalho.

Não há dúvida, portanto, de que, conforme mencionado pela Autora da proposição, a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser possível a aplicação subsidiária dos artigos 81 e 82 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para fins de descontos de prestações *in natura*, como alimentação, vestuário, higiene, é extremamente prejudicial aos trabalhadores domésticos.

Parece-nos, também, muito positiva a determinação contida no Parágrafo único no sentido de que, embora o empregador não possa efetuar os descontos dessas utilidades, elas não se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos, ou seja, não se refletirão no cálculo para pagamento de outros direitos.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.273, de 2005.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputada ANN PONTES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.273/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves e Vicentinho - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Maria Helena, Ricarte de Freitas e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
